

# **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

## **Projeto de Lei nº 2.441, de 2007**

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

**Autor:** Dep. Celso Maldaner

**Relator:** Dep. Odacir Zonta

### **I – Relatório:**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Celso Maldaner estabelece circunstâncias técnicas através do manejo florestal sustentável para que o pequeno produtor rural e as populações tradicionais possam de forma responsável ambientalmente falando, retirar produtos madeireiros para utilizar exclusivamente na sua propriedade rural no âmbito da vegetação primária pertencente ao Bioma da Mata Atlântica.

Estabelece também, que o órgão estadual ambiental competente poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas que compõe a vegetação primária em qualquer estágio de sucessão em propriedades com até 50 hectares pertencentes a pequenos proprietários rurais ou de populações tradicionais, através de explorações sustentáveis, e que fique comprovado que o material lenhoso extraído será utilizado na propriedade rural. Autoriza ainda a retirada de madeiras de lei caídas por

ação de fenômenos atmosféricos como vendavais e ciclones e aquelas que atingem o ciclo vital e tombam sobre o solo.

Prevê que através da exploração sustentável o corte seletivo de até 20 árvores ou 15 m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) por propriedade no período a cada cinco anos.

Por fim, delega ao Poder Municipal, onde o órgão municipal ambiental competente seja constituído de poder deliberativo e de conselho de meio ambiente, a autorizar a supressão de vegetação que proliferou em áreas definidas de produção agrícola, no período que a terra estava em estado de pousio.

O Autor em sua justificativa argumenta que apesar a Lei da Mata Atlântica ser importante conquista da sociedade brasileira em prol da conservação do bioma mais ameaçado do Brasil, mas em contrapartida trouxe vários obstáculos entre eles o de maior importância o de sobrevivência e de permanência das pessoas na propriedade rural, quando proíbe o acesso à vegetação primária para exercer a exploração sustentável, onde se encontram os indivíduos lenhosos (madeira de lei) essenciais na utilização da propriedade rural, sejam na construção de moradias, galpões, estabulários, cercas, portões, pontes, e outros acessórios importantes na consolidação da infra estrutura da propriedade rural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II. - VOTO DO RELATOR:**

A proposição do isigne Deputado Celso Maldaner patenteia um dos efeitos redundantes da Lei da Mata Atlântica ao vetar o acesso aos produtos *in natura* de ordem vegetal da vegetação primária em qualquer estágio de sucessão, mesmo que a utilização se faça de forma sustentável, e que a propriedade rural esteja na condição de ambientalmente correta. Ou seja, que as áreas de preservação permanentes estejam sendo respeitadas e que a reserva legal esteja legalmente averbada as margens da matrícula imobiliária.

Sabemos também, que na composição da cobertura do Bioma da Mata Atlântica o conteúdo da vegetação primária nos seus vários estágios de sucessão encontra-se espécimes vegetais que representam as

madeiras de leis, cujas características físicas e mecânicas se consagram na utilização de casas, galpões, estrebarias, pontes, portões e cerca tão necessários nas infra estruturas das propriedades rurais.

Ao socializarmos o uso da floresta dentro do mais rígido conceito de preservação, o instrumento do manejo florestal sustentável, tão difundido na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, da gestão de florestas públicas, seria a ferramenta segura e ambientalmente correta, para que o pequeno produtor rural e os povos tradicionais teriam, para colher produtos madeiráveis na vegetação primária do Bioma Mata Atlântica para utilizarem exclusivamente em sua propriedade rural.

Seguindo o princípio acima, a proposição alcança o cumprimento da letra “b” do inciso VIII do artigo 3º da Lei nº 11.428, de 2006 e complementa o art. 14º da mesma Lei, ou seja, neste caso cumpre o interesse social preconizado na Lei da Mata Atlântica para ter acesso ao corte e a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica.

A agricultura migratória é uma prática comum no Brasil. Conhecida como agricultura caiçara ou coivara ou de pousio, foi muito praticada pelos índios e ainda apresenta adeptos em comunidades mais tradicionais, como comunidades ribeirinhas, pescadores e algumas áreas da região serrana dos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo e Bahia. As regiões onde normalmente esta prática é realizada se restringe a situações onde existe mata em abundância, gerando muitas fontes de propágulos (sementes e mudas) de espécies florestais.

Somente desta forma, logo assim que estas áreas têm a atividade agrícola interrompida, a vegetação de mata começa a se restabelecer. Em situações onde não há esta grande presença de floresta já formada, é impossível estabelecer a agricultura migratória.

Se por um lado, esta Lei foi fundamental para aumentar a consciência ecológica da sociedade em relação à conservação da Mata Atlântica, por outro, forçou os agricultores caiçaras a alterar sua sistemática de manejo. A partir desta legislação, o pousio passou a ser feito em menor tempo, raramente ultrapassando 3 anos, período em que as árvores presentes na regeneração vegetal, normalmente, começam a ultrapassar 5 cm de diâmetro de tronco, ponto no qual os órgãos de fiscalização passam a considerar a área como intocável.

Contribuindo para o entendimento e aplicação de tão importante marco regulatório, que visa a conservação e a proteção do bioma Mata Atlântica, a definição dos ecossistemas especiais são importantes, caso em epígrafe são os campos de altitude mencionados no artigo 2º da Lei da Mata Atlântica e conceituado no inciso III do art.5º da Resolução CONAMA Nº 10, de 1 de outubro de 1993, que transcrevemos para constar nas definições do Capítulo I da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Da mesma forma, apresento dois parágrafos ao artigo 12º da Lei da Mata Atlântica que são altamente esclarecedores e determinantes, quanto a sua aplicação, onde os novos empreendimentos que impliquem no corte e supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas e degradadas.

1- Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

.....

*IX – Campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas.*

2- Acrescente –se os seguintes parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

.....

*§ 1º - O plantio e condução de espécies florestais nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola, alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica nestes plantios.*

*§2º - O Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis – IBAMA ou órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios.*

Apensados ao PL nº 2.441, de 2007 esta o PL nº 2.751/08 do mesmo autor Dep. Celso Maldaner e do PL nº 2.995, de 2008 do ilustre Dep. Luciano Pizzatto, os quais contribuem com melhoria e aplicabilidade da Lei nº 11.428, de 2006, no sentido de completar amplitude da Lei, em permitir o manejo sustentável da vegetação primária e secundária da Mata Atlântica, o que já era permitido através do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.

Destarte, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.441/2007 e o PL nº 2.995/08, na forma do substitutivo abaixo, rejeitando, porém, o PL nº 2.751/08.

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEIS Nº 2.441, DE 2007 e o 2.995, DE 2008.**

Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei altera os artigos 3, 12, 20, 21,23, 26 e acrescenta os artigos 27-A e 29-A na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º- Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 3º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

.....

IX – Campo de altitude: vegetação típica de ambientes montano e alto montano, com estrutura arbustiva e/ou herbácea, que ocorre geralmente nos planaltos e cumes litólicos das serras com altitudes acima de 1600 metros, predominando o clima subtropical ou temperado. Caracteriza-se por uma ruptura na seqüência natural das espécies presentes nas formações fisionômicas circunvizinhas.

Art. 3º - Acrescente –se os seguintes parágrafos ao art. 12º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

.....

§ 1º - O plantio e condução de espécies florestais nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola, alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica nestes plantios.

§2º - O Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis – IBAMA ou órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios.

Art. 4º O art. 20 da Lei nº 11.428/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável na pequena propriedade.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em pequena propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º Entende-se por manejo florestal sustentável o corte seletivo de até vinte árvores ou 15m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) por pequena propriedade rural, autorizado por período de cinco anos.

§ 4º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do vento, para manutenção da pequena propriedade.

Art. 5º- O inciso I fica modificado, e acrescenta-se o inciso IV ao art. 21º Lei nº 11.428/2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. ....

I – em caráter excepcional, quando necessário à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica, práticas preservacionistas e manutenção da pequena propriedade rural.

IV – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta Lei.” (NR)

Art. 6º- Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 23º, da Lei nº11.428/2006:

“Art.23º.....  
.....

V – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27-A desta Lei”.(NR)

Art. 7º- Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 26, da Lei nº 11.428/2006:

Art. 26. ....

Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao Município pelo Estado, desde que o Município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Art. 8º Acrescente-se o seguinte artigo, incisos e parágrafos, a Lei nº 11.428/2006:

“Art. 27-A. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, obedecidos os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão dispostos pelo órgão federal competente, que estabelecerá critérios mais simplificados para exploração nos estágios inicial e médio de regeneração.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirão as especificações definidas

pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O Poder Público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade dessas espécies.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e à recomposição de áreas de

preservação permanente, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, é livre o corte, o transporte, a utilização ou a industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta Lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subsequente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 9º Acrescente-se o seguinte artigo e parágrafos a Lei nº 11.428/2006

.....  
“Art. 29-A. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente do Sisnama, informando-se ao Conselho Nacional de Meio Ambiente.” (NR)

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em      de maio de 2008

Deputado **Odacir Zonta**  
Relator



